



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.091, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Sobre os valores de que trata o art. 1º, serão aplicados, a partir da data da vigência desta Lei, o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para os anos de 2018 e 2019, e o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.091, editada em 30.12.2021, fixou o valor do salário mínimo, a partir de janeiro de 2022, em R\$ 1.212, o que corresponde a uma correção 10,02%, considerando a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, no período de janeiro a dezembro de 2021, calculada com base nos resultados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE referentes ao período de janeiro a novembro de 2021 e também considerando a projeção de 0,60% em dezembro de 2021, estimada pela Secretaria de Política Econômica da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.

A estimativa adotada não reflete a inflação efetiva do ano. O mesmo ocorreu em 2019, 2020 e 2021, e, em 2020 e 2021, o Executivo teve que editar nova medida provisória com eficácia a partir de fevereiro de 2021, para assegurar a integralidade do INPC de 2020.

E, do mesmo modo que nos anos anteriores, não houve a aplicação, pelo segundo terceiro ano consecutivo, de ganho real. Em 2018, a variação do PIB que deveria servir de referência ao reajuste de 2020, foi de 1,8%. Em 2019, a variação do PIB foi de 1,19%. Já em 2020, houve queda no PIB de 4,1%.

Assim se houvesse a aplicação de ganho real na forma da Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que fixou a política de valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019, o salário-mínimo a partir de 2022 deveria ser de, pelo menos R\$ 1.248,50.



SF/22941.28700-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ao fixar novo valor para o salário-mínimo a contar de 1º de janeiro de 2021, o Executivo não assegura o que determina a Constituição Federal, que dispõe no art. 7º, IV que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais “salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”.

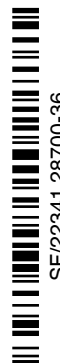
O salário-mínimo, que sofreu expressiva elevação desde 2003 a 2019, por força da política de ganhos reais, não tem acompanhado as necessidades fixadas no texto constitucional, inclusive em função da elevada inflação no preço os alimentos e moradia, gastos com saúde e vestuário, que não são integralmente captados pelo INPC.

Sem a política de valorização e a garantia dos ganhos reais correspondentes à variação do PIB, a tendência é de achatamento do seu poder aquisitivo, e a presente emenda visa resgatar, até que venha a ser examinada a matéria em profundidade, o acréscimo correspondente ao crescimento do PIB em 2018 e 2019, que totalizam 1,8% e 1,19%, respectivamente, e que não foram repassados aos trabalhadores.

Dessa forma estaremos, pelo menos, assegurando em 2022, quando for aprovada a MPV 1.091, os ganhos reais indispensáveis para os trabalhadores e segurados do INSS e beneficiários da assistência social.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS



SF/22941.28700-36